AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459627 - PE (2023/0290561-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	REPEL - RECIFE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
AGRAVADO	:	PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA
ADVOGADOS	:	JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO - PE011673
		CLÁUDIA MOUSINHO MACIEL - PE032272

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Em síntese, cuida-se de ação de usucapião extraordinária, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva de bem imóvel.

2. Hipótese em que o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da intempestividade.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

4. "Esta Corte possui entendimento de que é ônus do usuário do sistema de processamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado, arcando com eventual protocolização incompleta do seu recurso" (AgRg no AREsp n. 670.836/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 8/9/2015).

5. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação adequada da suspensão do expediente na origem quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA39603502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/12/2023 15:21:47
Código de Controle do Documento: 5cc4f6e3-fc02-4b4c-b890-7564dd2dbd9f

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA39603502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/12/2023 15:21:47
Código de Controle do Documento: 5cc4f6e3-fc02-4b4c-b890-7564dd2dbd9f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459627 - PE (2023/0290561-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	REPEL - RECIFE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
AGRAVADO	:	PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA
ADVOGADOS	:	JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO - PE011673
		CLÁUDIA MOUSINHO MACIEL - PE032272

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Em síntese, cuida-se de ação de usucapião extraordinária, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva de bem imóvel.

2. Hipótese em que o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da intempestividade.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

4. "Esta Corte possui entendimento de que é ônus do usuário do sistema de processamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado, arcando com eventual protocolização incompleta do seu recurso" (AgRg no AREsp n. 670.836/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 8/9/2015).

5. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação adequada da suspensão do expediente na origem quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por REPEL - RECIFE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. contra decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura por meio da qual não conheceu do agravo em recurso especial em razão da manifesta intempestividade (fls. 1.668-1.669).

Documento eletrônico VDA39304152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/11/2023 19:04:42
Código de Controle do Documento: 810ee0c8-29f7-475f-baa6-c09ab9c3a9b6

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO assim ementado (fls. 467-468):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO RELATIVA À EVICÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES STJ. MARCO INICIAL COINCIDENTE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CARÁTER AUTÔNOMO DA VERBA HONORÁRIA SUJEITA AO PRAZO QUINQUENAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
> 1. É cabível a exceção de pré-executividade em relação às matérias cognoscíveis de ofício, como a prescrição, desde que não haja necessidade de dilação probatória, como é a hipótese dos autos.
> 2. É trienal a prescrição relativa à pretensão derivada de evicção, pois é tipicamente de reparação civil decorrente de inadimplemento contratual, a qual se submete ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3°, V, do CC/02. Precedentes do STJ.
> 3. Nos termos da Súmula 150 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença.
> 4. A verba honorária possui caráter autônomo e está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos do art. 25, II, da lei 8906/94.

Sem embargos de declaração.

Sustenta a parte agravante que (fls. 1.674-1.676):

> 1 - Em sede de juízo prévio de admissibilidade, foi negado trânsito ao Agravo em Recurso Especial interposto, sob o fundamento de que seria supostamente intempestivo, tendo em vista a não comprovação de feriado local.
> 2 - Porém, nas razões do Agravo em Recurso Especial consta expressa citação ao DOC. 01 às fls. 1603, onde ficou consignado e esclarecido que, apesar da intimação ter ocorrido dia 03/09/2021, o prazo findou dia 28/09/2021, em razão do ATO da Presidência do TJPE publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) no dia 01/09/2021.
> 3 - Esse ato que segue novamente em anexo (doc. 01) instruía o Agravo em Recurso Especial estando expressamente consignado como documento anexo.
> [...]
> 5 - No entanto, sobreveio r. decisão monocrática não conhecendo do recurso, sob o fundamento de que o recurso

Documento eletrônico VDA39304152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/11/2023 19:04:42
Código de Controle do Documento: 810ee0c8-29f7-475f-baa6-c09ab9c3a9b6

> seria intempestivo, citando que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 03/09/2021, sendo o agravo somente interposto em 28/09/2021 e concluindo que porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
> 6 - Diante desse fato, a Agravante constatou que efetivamente não existe nos autos digitalizados o DOC 01, desconhecendo os motivos pelos quais esse documento não está acostado aos autos.
> 7 - Assim, não pode a Agravante ser prejudicada por esse fato, tendo em vista que informou ou feriado local e anexou o ato local em seu recurso.
> [...]
> Assim, data maxima venia, a decisão agravada não poderia ignorar e desconsiderar o DOC. 01 indicado às fls. 1603 citado, não sendo, pois, a hipótese de intempestividade do Agravo em Recurso Especial interposto em 28/09/2021, considerando o feriado Nacional do Dia da Independência do Brasil (dia 07/09/2021) e o feriado, para efeitos forenses, do dia 06/09/2021, decorrente do Ato da Presidência do TJPE publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) publicada dia 01/09/2021.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 1.681-1.688).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de ação de usucapião extraordinária interposta por JOÃO BEZERRA DE MELO e JANETE DE SOUZA LEÃO contra REPEL - RECIFE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. e a litisdenunciada PROVÍNCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva de bem imóvel.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos autorais, declarando o domínio dos autores sobre o imóvel descrito na petição inicial (fls. 450-459). Acolhidos os embargos de declaração opostos pela REPEL - RECIFE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. apenas para declarar o direito de a embargante reaver da PROVÍNCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA o que pagou pelo imóvel em litígio (fls. 466-467).

Quando da apreciação das apelações, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da REPEL - RECIFE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. apenas

Documento eletrônico VDA39304152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/11/2023 19:04:42
Código de Controle do Documento: 810ee0c8-29f7-475f-baa6-c09ab9c3a9b6

para condenar a PROVÍNCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 546-561).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial de REPEL - RECIFE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. (fls. 1.513-1.522). Diante da referida decisão, a parte recorrente apresentou agravo em recurso especial (fls. 1.602-1.626).

Monocraticamente, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conheceu do agravo em recurso especial em razão da manifesta intempestividade (fls. 1.668-1.669), o que ensejou a interposição do presente agravo interno.

A respeito da intempestividade do agravo em recurso especial, a decisão agravada consignou o seguinte (fl. 1.668):

> Mediante análise do recurso de REPEL - RECIFE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 03/09/2021, sendo o agravo somente interposto em 28/09/2021.
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A parte agravante alega que instruiu o recurso especial com o comprovante da suspensão do expediente, mas que, por alguma razão desconhecida, este não se encontra acostado aos autos. Aduz que indicou nas razões recursais a existência do documento e que não pode ser prejudicada pelo fato de não ter sido juntado.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade foi publicada no dia 3/9/2021 (fl. 1.523), de forma que a contagem do prazo recursal teve início em 6/9/2021.

Considerando que o agravo em recurso especial foi protocolado apenas em 28/9/2021 (fl. 1.602), percebe-se que o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto após o fim do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 219, *caput,* 1.003, § 5º, e 1.042 do CPC.

É certo que, na vigência do CPC/1973, prevalecia o entendimento no STJ de que a parte poderia comprovar a tempestividade, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, no momento da interposição do agravo regimental (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012).

Documento eletrônico VDA39304152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/11/2023 19:04:42
Código de Controle do Documento: 810ee0c8-29f7-475f-baa6-c09ab9c3a9b6

Contudo, com o advento do CPC/2015, a Corte Especial do STJ revisitou a matéria e, interpretando o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, firmou entendimento de que, em sua vigência, deve ser realizada a comprovação de existência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível regularização posterior, salvo no caso de se tratar do feriado da segunda-feira de Carnaval para os recursos interpostos até 18/11/2019, consoante a Questão de Ordem no REsp n. 1.813.684/SP, o que não é o caso dos autos. Confiram-se precedentes:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.
> 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais.
> 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
> 3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo nobre.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.215.732/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023, grifo meu.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.
> 2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.
> 3. São documentos idôneos para comprovar a tempestividade recursal cópia da lei e dos atos normativos ou certidão oficial emitida pelo tribunal de origem.
> 4. A mera alegação de suspensão de expediente forense nas

Documento eletrônico VDA39304152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/11/2023 19:04:42
Código de Controle do Documento: 810ee0c8-29f7-475f-baa6-c09ab9c3a9b6

> razões recursais, o print de tela ou a imagem de página extraída da internet, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não servem para comprovar a tempestividade recursal.
> [...]
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.270.942/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023, grifo meu.)

Assim, não tendo havido a comprovação de suspensão do expediente forense no período alegado por meio de documento idôneo, no ato da interposição do agravo em recurso especial, não há como ser afastado o seu decreto de intempestividade, tendo em vista que este não é considerado um vício sanável e não comporta a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC, nos termos da jurisprudência desta C orte:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO IDÔNEO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.
> 1. Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do novo Código de Processo Civil.
> 2. Não é cabível a comprovação posterior de feriado local, o qual deve ser demonstrado no ato da interposição do recurso (art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil/2015). Precedentes.
> 3. "Descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso, haja vista que o CPC/2015 excluiu a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º e do seu art. 1.029, § 3º" (AgInt no AREsp n. 2.087.248/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.193.399/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, grifo meu.)

No que se refere à alegação de que juntou o documento comprobatório da suspensão do expediente, é pacífico no STJ o entendimento de que é dever da parte recorrente diligenciar pela correta transmissão dos documentos enviados quando da interposição do recurso, sob pena de arcar com os ônus da protocolização incorreta, de forma que a mera menção a documento nas razões recursais mostra-se insuficiente para reconhecer a tempestividade do agravo. A propósito, confiram-se precedentes:

Documento eletrônico VDA39304152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/11/2023 19:04:42
Código de Controle do Documento: 810ee0c8-29f7-475f-baa6-c09ab9c3a9b6

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA REDE DE FIBRA ÓTICA. COBRANÇA DE TARIFA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ERRO DO SISTEMA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO USUÁRIO DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PRECEDENTE. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
III - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui dever do usuário do sistema de peticionamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão dos documentos enviados, sob pena de arcar com os ônus de eventual protocolização incompleta (AgInt no AREsp 1377677/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019).
IV - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.013.231/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCOMPLETO. IMPOSSIBILIDADE DE EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO.
1. O recurso se apresenta incompleto, de forma que não é possível sua leitura com a clareza necessária.
2. "É da responsabilidade do usuário do sistema de processamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado, arcando, por conseguinte, com eventual protocolização incompleta do seu recurso". (AgRg no AREsp 9.243/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 19/12/2011).
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 1.845.209/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, DJe de 3/8/2021, grifo meu.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO EM BRANCO. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. ÔNUS DO RECORRENTE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
1. Esta Corte possui entendimento de que é ônus do usuário do sistema de processamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado, arcando com eventual protocolização incompleta do seu recurso (AgRg no AREsp n. 670.836/RJ, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 8/9/2015).
2. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39304152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/11/2023 19:04:42
Código de Controle do Documento: 810ee0c8-29f7-475f-baa6-c09ab9c3a9b6

(AgRg no AREsp n. 1.807.337/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 4/6/2021, grifo meu.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA39304152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/11/2023 19:04:42
Código de Controle do Documento: 810ee0c8-29f7-475f-baa6-c09ab9c3a9b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.459.627 / PE

Número Registro: 2023/0290561-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058898220008170810 515171700 58898220008170810

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REPEL - RECIFE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
AGRAVADO	:	PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA
ADVOGADOS	:	JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO - PE011673
		CLÁUDIA MOUSINHO MACIEL - PE032272

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO DA L 6.969 /1981

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REPEL - RECIFE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
AGRAVADO	:	PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA
ADVOGADOS	:	JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO - PE011673
		CLÁUDIA MOUSINHO MACIEL - PE032272

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA39583080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:22:36
Código de Controle do Documento: e2ab88ed-6de9-4236-9aff-81ea9f3b171a

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39583080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:22:36
Código de Controle do Documento: e2ab88ed-6de9-4236-9aff-81ea9f3b171a